

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO
HAMBURGO/RS**

Distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial
nº 5018650-93.2020.8.21.0019

CATERY PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lucas de Oliveira, nº 49, sala 601, Bairro Centro, Novo Hamburgo/RS, CEP 93510-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.202.066/0001-40 ("Cately"); **ITBR PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lucas de Oliveira, nº 49, sala 601, Bairro Centro, Novo Hamburgo/RS, CEP 93510-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.804.445/0001-48 ("ITBR") e **INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Estância Velha, nº 2.001, Bairro Portão Velho, Portão/RS, CEP 93.180-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.433.691/0001-42 ("Peles Pampa") em conjunto ("Grupo Peles Pampa") ou ("Requerentes"), vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos (Doc.1), propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL *c/c pedido liminar
inaudita altera parte*

com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 e de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Nota: em razão da necessária extensão desta manifestação, a apresentação se dará por meio de sumário e *link* navegável ao final de cada tópico, a bem de facilitar a apreciação.

ÍNDICE

1. DA COMPETÊNCIA E PREVENÇÃO DO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO:	3
2. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL, RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO ECONÔMICO:	7
2.1. DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL:	7
2.2. DO HISTÓRICO DE ATUAÇÃO E DA SITUAÇÃO DE CRISE:	8
2.3. DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE: VIABILIDADE ECONÔMICA:	13
3. DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005:	14
4. DA CONCESSÃO DO <i>STAY PERIOD</i> E DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA:	15
4.1. DA PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS:	16
4.2. DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS:	18
5. DA DISPENSA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA:	19
6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.	21
7. DOS PEDIDOS:	23

1. DA COMPETÊNCIA E PREVENÇÃO DO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO:

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura do pedido de recuperação judicial, indispensável demonstrar a competência desse juízo para o processamento e o julgamento. Três são os motivos primordiais que revelam a competência do Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo para tanto:

[a] sede contratual da maioria das requerentes e local de onde emanam as decisões negociais, todos situados nesta comarca;

[b] prevenção da jurisdição por força do art. 6º, § 8º da Lei 11.101/05, em razão da homologação anterior de processo de recuperação extrajudicial por este juízo (nº 5018650-93.2020.8.21.0019), ainda sem trânsito em julgado;

[c] aplicação do disposto nos artigos 1º e 3º do Ato nº 52/2023 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RS.

De destaque inicial a localização das requerentes. O Grupo Peles Pampas é formado pelas empresas INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA, CATERY PARTICIPAÇÕES LTDA e ITBR PARTICIPAÇÕES LTDA. As duas últimas estão localizadas em Novo Hamburgo/RS e compõem o quadro societário da primeira, localizada em Portão/RS, todas geridas pela sócia e/ou administradora Antonella De Marco.

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹, dispõe que é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Em complemento desta aceção, o Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil ainda afirma que, *“para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*².

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>>. Acesso em: 09/04/2020.

Nesse sentido, **para além de duas das empresas requerentes estarem instaladas em Novo Hamburgo/RS**, há muito o Grupo possui escritório administrativo nesta cidade e, há certo tempo, é deste local, instalado na sede das sociedades controladoras em Novo Hamburgo/RS, que emanam as decisões gerenciais e negociais, decorrendo **daí a competência deste juízo**.

Não bastasse, **o Juízo da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo é preventivo para o processamento desta recuperação judicial**, isso porque, como se verá adiante quando da análise mais bem detalhada das razões de crise, é processada, neste juízo, a recuperação extrajudicial das requerentes (processo de nº 5018650-93.2020.8.21.0019), com plano homologado há, aproximadamente, 03 (três) anos e ainda sob o crivo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por força do recurso de apelação, de mesma numeração, distribuído na 6ª Câmara Civil.

O caso, portanto, impõe a aplicação da artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, que define como preventivo o juízo da homologação de recuperação extrajudicial para novo pedido recuperação, seja extrajudicial ou judicial:

Art. 6º

[...]

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. –

Grifou-se

Sobre o tema, Spinelli, Scalzilli e Telechea³ aduzem que os efeitos da prevenção são indiscutíveis e que a disciplina do citado artigo, para novos pedidos de falência ou de recuperação judicial, se estende até o trânsito em julgado da sentença da demanda anterior. Assim, considerando o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 20/12/2022, que, ao dar parcial provimento à apelação do credor Banco da Amazonia S/A, afastou o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial (doc. anexo), este juízo é definitivamente preventivo para o pedido.

³ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências: Grupo Almedina, 2018. pp. 183-184.

Vale dizer que, em decisão recentíssima, e de similaridade ao presente caso, neste sentido entendeu o Juízo 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ao se declarar competente para processamento da nova recuperação judicial proposta pela OI S/A. Vejamos trecho da decisão proferida nos autos do processo de nº 0809863-36.2023.8.19.0001, em que, inclusive ressaltou a universalidade do juízo para decidir sobre o patrimônio da empresa antes do trânsito em julgado da decisão:

Em primeiro plano, é preciso considerar que embora tenha ocorrido o encerramento da Recuperação Judicial do Grupo OI, por meio de sentença proferida em 14.12.2022, nos autos do processo 0203711-65.2016.8.19.2006, em que figuraram, como Recuperandas, as três sociedades empresárias que formulam o presente pedido, **seus efeitos ainda não foram estabilizados pelo trânsito em julgado.**

Tal ressalva é relevante pois, em decisão recente, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda.

(...)

]Neste contexto, se ainda subsiste sobre este juízo a competência para administração do patrimônio das Requerentes, ainda que a primeira recuperação judicial interposta esteja encerrada, não menos há de se considerar que ainda persiste a necessidade de que seja observada a regra de prevenção contida § 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.”

(...)

É, portanto, irrefutável a prevenção deste juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer deste novo pedido de processamento da recuperação das requerentes OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Grifou-se

Por fim, fossemos cogitar, remotamente, a competência do Juízo da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS para julgar conflitos empresariais decorrentes da comarca de Portão, onde estabelecido o parque fabril do grupo requerente, ainda assim, a aplicação das regulações expedidas pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando da instalação daquela comarca, levariam ao processamento da recuperação judicial neste juízo.

Isso porque, conforme ato nº 52/2023 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RS, ao regulamentar a distribuição de processos à Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS, vedou, em seu artigo 1º, a distribuição e redistribuição de processos que estejam vinculados a feitos antigos, digitalizados e migrados para o e-proc. Da mesma forma, o artigo 3º proibiu a redistribuição dos processos que, até a instalação da comarca, eram abrangidos pela competência territorial da Vara Empresarial de Novo Hamburgo/RS. Vejamos:

Art. 1º A Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul receberá, a partir da sua instalação, os feitos novos, com redistribuição dos processos da matéria empresarial em andamento nas comarcas da 9ª Região, desde que tenham ingressado originariamente no sistema e-proc, **excluídos os que possuam vinculação processual com processos digitalizados e migrados para o e-proc.** – Grifou-se

Art. 3º Os processos em tramitação na Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo cuja competência territorial abrangia comarcas da 9ª Região até a instalação da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, **não serão redistribuídos.** – Grifou-se

Daí decorre, a terceira causa de distribuição deste feito neste juízo, posto que, como mencionado, encontra-se ativo o processo de recuperação extrajudicial originalmente em trâmite na modalidade física, sendo, posteriormente, digitalizado e migrado ao sistema e-Proc, ainda sem trânsito em julgado.

Ademais, fato é que se revelaria temeroso o processamento de pedidos de reestruturação de um mesmo grupo devedor em juízos distintos, sob pena de decisões conflitantes, inclusive acerca da concursalidade do crédito perseguido credor que ainda recorre nos autos da recuperação extrajudicial.

Assim, impedida a redistribuição à Comarca de Caxias/RS do processo nº 5018650-93.2020.8.21.0019, nos termos do art. 1º e 3º do Ato 52/2023, e demonstrada a vinculação necessária dos feitos, também fica obstada a distribuição deste novo processo naquele foro, não restando alternativa senão a distribuição perante este juízo.

Portanto, **não fosse a localização do principal estabelecimento do grupo empresarial e sede registral de duas das requerentes na cidade de Novo Hamburgo/RS, a prevenção expressa em lei deste Juízo** (art. 6º, § 8º da LREF), ainda assim, a necessária distribuição vinculativa deste novo pedido ao processo de

recuperação extrajudicial ainda em trâmite, levaria ao reconhecimento da competência do Juízo da Vara Regional Empresarial, de forma ou outra.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#) ➔

2. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL, RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO ECONÔMICO:

2.1. DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL:

As recuperandas são empresas que se dedicam à produção e fornecimento de couro bovino acabado, especialmente para atender às demandas das indústrias moveleira e automobilística.

Importante ressaltar que as atividades empresariais desenvolvidas apresentam em sua rotina certas peculiaridades administrativas, financeiras e operacionais, que justificam a necessidade da consolidação substancial neste feito, visando a concretização de um plano de recuperação judicial benéfico e seguro para as recuperandas e aos credores.

As atividades empresariais das recuperandas são conduzidas em **administração unificada (gestão administrativa e financeira)**, de forma vinculada/conexa ou complementar uma à outra, sendo que **os processos administrativos e operacionais também são unificados, com vinculação inequívoca dos passivos.**

Par melhor contextualização da atuação conjunta, destaca-se que a Peles Pampa atua na área de curtumes, garantindo competitividade no fornecimento de couros acabados aos principais mercados, com esforços concentrados no âmbito produtivo e comercial. Já as sociedades Catery e ITBR são legítimas proprietárias de 100% (cem por cento) da participação no capital social total e votante da primeira e, portanto, controladoras da Peles Pampas (art. 69-J, II), permitindo não só sinergias em âmbito produtivo e comercial, mas também organizacional e tecnológico.

Como destacado anteriormente, as requerentes possuem, ainda, escritório administrativo situado em Novo Hamburgo/RS, local em que sediadas as controladoras

e de onde emanam as decisões tomadas pela única e comum sócia-administradora Sra. Antonella de Marco (art. 69-J, III).

Ademais, em conjunto, as requerentes tiveram, em março de 2020, homologado o plano de recuperação judicial extrajudicial de todo o Grupo Econômico⁴, oportunidade em que se responsabilizaram, de forma solidária, pelo cumprimento das obrigações novadas, decorrendo daí a confusão de passivos e ativos (art. 69, caput).

Assim, *in casu*, é caracterizada não só a chamada a **consolidação processual**, mas também a **consolidação substancial**, na medida em que passivo e ativos se confundem entre as empresas, afetando a esfera de todo o grupo, que possui identidade de sócio e gestão, bem assim relação de controle e dependência.

Apresentado o contexto fático, é importante destacar que a consolidação substancial, necessariamente, passa por uma análise que engloba a eficácia da Lei 11.101/05 e, nesse ponto, como ensina Daniel Carnio Costa, "*a melhor interpretação que se deve dar aos institutos da recuperação judicial é aquela que permita o aplicador da lei atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional e não os interesses parciais de credores ou devedores*".⁵

Não há dúvidas de que ao negociar com os fornecedores, colaboradores e com o mercado, todos entendem as requerentes como um grupo, não por outro motivo a estruturação de negócio hoje montada.

Assim, o deferimento da consolidação substancial melhor assegura o objetivo deste procedimento, qual seja, a preservação do grupo econômico e de sua função social, além de prestigiar a própria segurança jurídica do cumprimento das obrigações, uma vez que os credores possuem como devedoras solidárias as requerentes, claramente uma interpretação benéfica do instituto e da legislação visando o interesse de todos os envolvidos no soerguimento.

VOLTAR AO ÍNDICE ➡

2.2. DO HISTÓRICO DE ATUAÇÃO E DA SITUAÇÃO DE CRISE:

⁴ Recuperação Extrajudicial de nº 5018650-93.2020.8.21.0019.

⁵ Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho em Prática de Insolvência Empresarial. 2019.

A título introdutório, ressalta-se que as autoras sempre exerceram suas atividades empresariais em caráter imperativo ético e pautado pela contribuição social, mediante a geração de renda, de centenas de oportunidades de empregos⁶ diretos e indiretos e da preservação do meio ambiente⁷. Ou seja, apesar da busca pela lucratividade, a atuação tem como pilar a maximização da função social em benefício da coletividade.

A história do Grupo Peles Pampas começou ainda em 1958, produzindo os chamados couros "wet blue", onde o produto é apenas curtido ao cromo (a partir desse tratamento, o couro pode receber qualquer tipo de acabamento). Mais adiante, em 2003, como decorrência de forte investimento no setor tecnológico, a empresa logrou êxito em ampliar a produção mensal de couro em mais de 600% (seiscentos por cento). No auge de sua produção, chegou a faturar USD 106 milhões, destacando-se entre os seus principais clientes La-Z-Boy (EUA), Palliser (Canadá), Natuzzi (Itália) e Rolf Benz (Alemanha).

Após fortes crises no setor, em 2008 e 2015, houve uma redução gradativa de *turnover*, que atingiu patamares de 73% (setenta e três por cento) dos negócios, quando então, o Grupo decidiu pela primeira grande reestruturação, através do instituto da recuperação extrajudicial, intentada há, aproximadamente, 05 (cinco) anos, ainda em 2018.

Tal reestruturação, especialmente por questões procedimentais, resultou em um plano de recuperação homologado apenas em março em 2020, quando já se iniciava uma nova e totalmente inesperada crise mundial, aquela advinda da Pandemia da Covid-19.

Lembra-se que as recuperandas, hoje primordialmente no mercado interno, atuam no fornecimento de couro bovino às indústrias moveleira e automobilística.

⁶ Atualmente, contam com 210 trabalhadores.

⁷ Classificação Ouro em reconhecimento pelo trabalho de gestão ambiental pela LWG (Leather Working Group). Conquistada em razão da adoção das melhores práticas de sustentabilidade no processo produtivo.

PRODUTOS



COURO MOVELEIRO

Artigos com tecnologia internacional.



COURO AUTOMOTIVO

Especialização e tecnologia para respeitar as mais rigorosas especificações de couros automotivos.

Quanto aos impactos da pandemia, nos primeiros dois anos (2020/2021) as recuperandas não sofreram abalo operacional, isso porque, o setor de couro moveleiro equilibrou os números, apresentando resultados positivos diante da alta procura dos consumidores por novos produtos (em especial estofados).

Relembra-se que, *durante meses, casas e apartamentos eram o universo exclusivo das famílias que, com novas demandas e dinheiro para gastar (viagens canceladas), investiram em reformas, rearranjo de cômodos, decoração e conforto. Foram inúmeras*

as notícias de rupturas de estoque e filas de espera por inúmeros produtos, dentre os quais se identificam móveis de alto padrão, como estofados de couro⁸.

Além disso, no mesmo período, o plano de recuperação extrajudicial previu carência para o início dos pagamentos.

Acontece que esta realidade não durou e assim que ultrapassados os períodos de confinamentos e reabertas as fronteiras, ao final de 2021 e início de 2022, o lazer não só retomou o seu público, antes disposto a despender recursos com bens móveis, como alcançou novos, impactando seriamente a indústria moveleira de alto padrão, que, sofrendo os impactos do efeito rebote, iniciou seu processo de desaceleração.

A indústria automobilística, por outro lado, desde o início da pandemia, vem sofrendo com forte recessão, o mercado de carros de alto padrão, em que inseridos os veículos suscetíveis ao uso do couro, é o mais prejudicado, inclusive em razão da 'crise dos chips', da qual resulta escassez de carros zero no mercado⁹ e consequentes drásticos efeitos na cadeia produtiva em que inseridas as recuperandas.

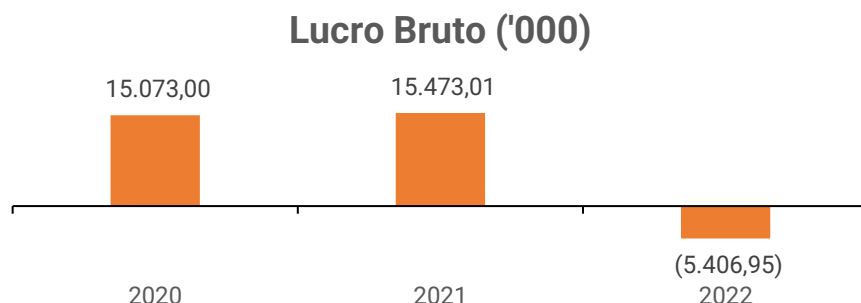
Soma-se a isso, os efeitos inequívocos de uma nova realidade de consumo, em que a indústria busca por tecidos mais tecnológicos, econômicos e sustentáveis.

Deste quadro de crise resultaram sérias dificuldades financeiras, porquanto o retorno esperado, e consequente diluição dos custos suportados com a manutenção de estrutura, foi duramente frustrado, destacando-se a impossibilidade de adequação do custo fixo à nova realidade mercadológica, alta do dólar, custo exacerbado das matérias primas como insumos químicos para curtimento e retração do couro no mercado internacional.

Analizados os números apresentados, se percebe endividamento expressivo relativo ao capital de giro, ao mesmo tempo em que a produção está abaixo dos níveis projetados, promovendo uma receita líquida incapaz de suportar os custos dos produtos vendidos, exibindo o expressivo decréscimo do lucro bruto em 134% (cento e trinta e quatro por cento), em 2022:

⁸ <https://veja.abril.com.br/brasil/minha-casa-meu-mundo-na-quarentena-aumentam-as-reformas-no-lar>

⁹ <https://motorshow.com.br/crise-dos-chips-entenda-por-que-faltam-carros-no-mercado-e-os-precos-dos-usados-dispararam/>



Do exame da relação lucro *versus* receita, é possível vislumbrar, ainda, nitidamente, os impactos do cenário mercadológico apontado acima, com faturamento e margens operacionais positivos nos anos iniciais de pandemia (2020 e 2021), seguidos por queda brusca de resultados em 2022, diante do baixo faturamento e absorção dos custos, inclusive de mão de obra, até estruturados para suprir as demandas dos períodos anteriores.

Seguindo a análise indicada acima, há destaque no crescimento do prejuízo, vislumbrado, principalmente em 2022, percebido no Demonstrativo de Resultados (DRE) do Grupo. Com base no prejuízo bruto, há impossibilidade de arcar com as despesas administrativas, comerciais e financeiras se mostra latente:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO ('000)		2022
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		24.017
Venda de produtos e prestação de serviços		24.017
Impostos sobre vendas e outras deduções		(3.273)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		20.744
CPV		(26.151)
LUCRO BRUTO		(5.407)
DESPESAS OPERACIONAIS		(107.029)
Com vendas		(23.302)
Gerais e administrativas		(116.333)
Despesas tributárias		(431)
Outras receitas/despesas operacionais líquidas		33.037
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		(112.436)

Período	2020	2021	2022	mai/23
Resultado Líquido	(26.113)	(17.658)	(16.397)	(3.521)

Foram adotadas diversas medidas para reverter a situação posta, contudo, os procedimentos aplicados se mostraram insuficientes para solucionar a estrutura de custos e dívidas, de médio e longo prazo, revelando que, **se não renegociadas**, poderão tornar impossível a conciliação entre a administração do passivo do grupo e o prosseguimento regular de suas atividades.

VOLTAR AO ÍNDICE ➔

2.3. DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE: VIABILIDADE ECONÔMICA:

Por outro lado, em que pese as requerentes façam parte da estatística assoladora de empresas que tiveram suas operações duramente afetadas e amargam, até hoje, os impactos da pandemia da Covid-19 no longo prazo, fato é, que os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei 11.101/05 trazem a possibilidade concreta de soerguimento empresarial.

Isso porque, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre as devedoras e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do passivo, visando primordialmente a preservação e crescimento da atividade empresarial e dos benefícios que dela decorre, **como preservação de postos de trabalho, circulação de riquezas, manutenção da cadeia de produção, arrecadação de tributos, etc.**

Apesar das adversidades ainda presentes, ratifica-se que as operações são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico-financeiro, o que pode ser observado das demonstrações contábeis anexas e, a título de exemplo, da significativa redução da relação de despesas gerais e administrativas sobre a receita líquida, de 2022 até maio de 2023, em, aproximadamente, 23%:

Período	2022	mai/23
CPV/Receita Líquida	-126,07%	-113,53%
Variação:		-9,94%

Período	2022	mai/23
Gerais e administrativas/Receita Líquida	-34,24%	-26,48%
Variação:		-22,66%

O quadro acima, demonstra que a reestruturação, aliada a boa gestão, trouxe, e ainda, trará resultados positivos. Além disso, há perspectiva de melhora no mercado com a retomada do equilíbrio de consumo.

Aliás, as medidas estruturais são as mais citadas entre os especialistas para recuperação do setor, destacando a utilidade de mecanismos de reestruturação de dívida, como a recuperação judicial e extrajudicial, para viabilizar o soerguimento, porquanto fornecido fôlego para que as recuperandas reestrem e adequem sua operação, sem o risco de expropriações forçadas¹⁰, ao mesmo tempo em que se estudam novas viabilidades de atuação de mercado.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que as recuperandas, após a negociação com credores, possam implementar formas distintas de pagamento das suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual do grupo e em elementos econômico-financeiros compatíveis, levando-se em consideração, ainda, o resultado operacional, os custos, a amortização do passivo e as projeções econômico-financeiras a curto, médio e longo prazo, com a implementação de estratégias que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

3. DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005:

As requerentes cumprem com os requisitos presentes no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, conforme se depreende documentos societários e as certidões negativas atualizadas. Tem-se, portanto, por integralmente satisfeitos os pressupostos do mencionado dispositivo legal (doc. 12), cumprindo ressaltar que a homologação de plano de recuperação extrajudicial há mais de 03 (três) anos não é impedimento para a interposição do pedido de recuperação judicial.

Ainda, em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, para além das razões da crise já detalhadas, a inicial é instruída com todos os documentos elencados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005:

II - As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados;

¹⁰ <https://www.tma-brasil.org/blog-tma-brasil/artigos/crise-da-industria-automotiva-no-brasil-e-alternativas#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20pandemia%20do%20COVID,somente%2046%25%20da%20capacidade%20instalada.>

demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa de todas as empresas (Doc. 3);

III - A relação nominal consolidada dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (Doc. 4);

IV - A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (Doc. 7) – documento sigiloso;

V - A certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas e últimas alterações de Contrato Social (Doc. 2);

VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das devedoras (Doc. 9);

VII - Os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Doc. 10);

VII - Certidões do cartório de protesto situado na comarca do domicílio das devedoras e naquelas onde possuem filial (Doc. 8);

IX - A relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Doc. 6).

X - o relatório detalhado do passivo fiscal (Doc. 5);

XI – relação de bens e direitos (Doc. 11);

Atendidos, portanto, todas as condições para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#) 

4. DA CONCESSÃO DO *STAY PERIOD* E DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA:

De pronto, frisa-se a inquestionável competência do juízo da recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio das Recuperandas, constituindo premissa básica para assegurar o bom deslinde da Recuperação Judicial,

ainda que envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao processo de recuperação judicial.¹¹

Dito isso, sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, **mostra-se plausível a adoção de procedimentos de forma liminar e urgente**, objetivando o prosseguimento das atividades empresariais das autoras.

Isso porque, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

A bem de suprir as exigências do artigo 300 do Código de Processo Civil, objetivamente no caso em questão, a probabilidade do direito resta evidenciada na essencialidade dos recursos financeiros e bens essenciais para continuidade da atividade empresarial. Quanto ao risco ao resultado útil do processo, há perigo de consolidação da propriedade de bens essenciais à atividade em virtude da existência de parcelas em atraso de contratos que previram alienação fiduciária de bens móveis, bem como do prosseguimento de atos expropriatórios em execuções, o que evidencia a urgência das medidas buscadas, conforme será detalhadamente discutido a seguir.

4.1. DA PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS:

Como de conhecimento a exigência de garantias é a praxe do mercado financeiro, sendo importante apontar que, no decorrer da rotina empresarial, as recuperandas buscaram a concessão de crédito junto à credora FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, perfectibilizada através da Cédula de Crédito Industrial nº 0207036100.

¹¹ RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "**Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**" (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022). Grifo nosso.

As obrigações emergentes do aludido contrato são parcialmente garantidas por alienação fiduciária de equipamentos e, em que pese se discuta a renúncia a essas garantias, considerando que o credor inicialmente deixou de adotar o correto procedimento processual (não ajuizou a correspondente busca e apreensão dos bens), preferindo executar a recuperanda Peles Pampas (proc. nº 0004149-50.2012.4.02.5101), fato é que há risco iminente de que se valha do maquinário essencial descrito no contrato anexo, porquanto agora persegue o maquinário utilizado na operação, para dar quitação à parcela de seu crédito (doc. 13.1).

Importante referir que os aparelhos em questão estão diretamente vinculados à atividade empresarial das devedoras, pelo que, eventual expropriação, acarretará na imposição de obstáculo ao normal prosseguimento dos trabalhos e consequente paralização fabril.

Dito isso, independentemente da sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, tais bens, por serem essenciais, não podem ser retirados da esfera patrimonial das Devedoras, por força do que dispõe o já citado art. 49, § 3º da Lei 11.101/05. É o que há muito determina a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. **CONSOLIDAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BEM DE PROPRIEDADE DOS SÓCIOS DA RECUPERANDA. AVALIAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PELO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE PROTEÇÃO DE BENS ESSENCIAIS, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ. (....) 4. Consigna-se que, apesar da empresa recuperanda ser apenas parte terceira garantidora no contrato garantido por cessão fiduciária, intenta estender os efeitos da recuperação judicial a tal relação com o fito de suspender a consolidação da propriedade e eventual impedimento da atividade produtiva. (...) em se tratando da propriedade fiduciária sobre bens corpóreos, caso dos autos, o e. STJ firmou o entendimento de que, independentemente de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa. (...) Ademais, cumpre salientar que, apesar da recuperanda, no momento em que foi proferida a decisão vergastada, não mais se encontrar sob a proteção do stay period previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, as peculiaridades que revolvem a**

presente demanda autorizam a manutenção do entendimento exarado pelo Juízo de Origem, sob pena de esvaziamento dos propósitos do processo de recuperação judicial. Precedentes do e. STJ.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO .(Agravado de Instrumento, Nº 70081632085, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-08-2019). *Grifo nosso.*

Dessa forma, partindo da premissa já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que cabe ao juízo da recuperação decidir sobre a constrição e expropriação de bens essenciais ao soerguimento da recuperanda, independentemente da posição de credor fiduciário do bem, **requer seja determinado ao credor FINEP** que se abstenha de consolidar a propriedade dos bens móveis.

4.2. DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS:

Como mencionado, a regra de suspensão das ações e execuções tem a finalidade de evitar o tratamento desigual entre credores, que, mesmo sujeitos à recuperação judicial, poderiam, através de ações individuais, receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, bem assim o disposto no plano de soerguimento.

Nota-se, com efeito, que tal suspensão implica não apenas na suspensão dos andamentos processuais em si, mas também, e principalmente, no levantamento de todas as constrições judiciais, mais notadamente depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. **Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados, mediante bloqueios ou liberação de depósitos judiciais, estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.**

No que tange a essa premissa, é preciso ponderar, apenas a título elucidativo, que em caso de falência da empresa em recuperação judicial, ainda assim os credores que possuem valores constritos em ações, não receberão nestes autos os valores que lhes são devidos, sendo as quantias remetidas à Massa Falida.

A mesma lógica é aplicada aos depósitos recursais instituídos na seara trabalhista, isso porque, a finalidade dos referidos não é outra, senão a de “garantir a futura execução” – **execução que jamais será instaurada ou poderá prosseguir em razão da recuperação**

judicial. Assim o é, que a própria legislação trabalhista, mais precisamente em seu art. 899, § 11º, isenta do depósito recursal empresas em recuperação judicial.¹²

Não bastasse o supracitado, a manutenção dos depósitos recursais ou bloqueios judiciais em ações movidas contra as recuperandas, além de não fazer qualquer sentido prático, priva o Grupo Peles Pampas de acesso a valores essenciais às suas atividades, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial.

Nesta toada, essencial sejam liberados os depósitos recursais, bem assim eventuais valores depositados judicialmente, ainda que a título de penhora, atribuindo-se força de ofício à decisão para que as recuperandas, quando da comunicação da suspensão das ações e execuções judiciais por força do art. 6º da Lei 11.101/05, possam também providenciar o levantamento de valores constrictos.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#) ➔

5. DA DISPENSA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05¹³, a Constatação Prévia é uma faculdade do juízo, a ser exercida quando observada a necessidade de participação de um *expert* apto a **[a]** atestar a real existência e funcionamento da empresa, a bem evitar-se a concessão da benesse ao devedor que pretenda se utilizar do instrumento para fraudar credores e **[b]** verificar a completude dos documentos que acompanham a inicial.

Devido às recorrentes confusões acerca dos objetivos da constatação prévia, é interessante ressaltar que as duas hipóteses citadas anteriormente são as únicas que permitem a determinação da perícia prévia, competindo aos credores da devedora e ao Administrador Judicial, a ser nomeado quando do deferimento do processamento, exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem com a verificação da sua situação econômico-financeira, em especial através de comitês a serem instituídos e da assembleia geral de credores.

¹² Art. 899, § 10 da CTL: São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

¹³ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Nesta fase inicial concursal, ao Juízo cabe se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48, ambos da LREF.

Sobre o tema, o professor Paulo Furtado, juiz especializado da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP, citando julgamento de Fortes Barbosa no agravo de instrumento/SP de nº 2184085-34.2016.8.26.0000, aponta que “é preciso evidências de elementos contundentes a apontar a inviabilidade da recuperação ou a utilização abusiva da benesse legal, a justificar o risco de eventual paralisação da atividade empresarial até que a perícia se realize e seja deferido o processamento da recuperação (...) Não havendo qualquer suspeita fundada de fraude no pedido, não há razão para a adoção de tal medida [a perícia].”

Nesse sentido, do exame da documentação apresentada em portfolio devidamente organizado e nomeado, verifica-se o cumprimento de forma objetiva dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05. Comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal e, portanto, a imediata possibilidade de autorização do processamento do pedido.

Ademais, cuida-se de grupo econômico altamente reconhecido em sua atuação no mercado regional, nacional e internacional, com forte apelo comercial e visibilidade, sendo fato incontroverso que as condições de funcionamento dos estabelecimentos atendem os pressupostos da existência física do negócio, efetivo funcionamento e capacidade de geração de empregos.

Sobre o ponto, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. CASO CONCRETO.

(...) 2. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Na esteira do decidido na origem, não é possível, neste momento inicial, emitir-se um juízo de valor quanto a eventual abusividade da conduta das

agravadas no manejo do procedimento recuperacional, por ora sendo suficientes ao prosseguimento do feito os dados reunidos pelas agravadas. (...) **5. Desnecessária a realização de perícia para avaliação das características do grupo. Empresas de inegável atuação no mercado, detentoras de marca bastante conhecida (WEST COAST). Atendimento dos pressupostos da existência física, funcionamento e capacidade de geração de empregos, conseqüentemente sendo aptas a postularem a recuperação judicial.** Preliminar contrarrecursal rejeitada. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 5009775-46.2020.8.21.7000/RS. 5ª Câmara Cível. Rel. Isabel Dias Almeida. 29.07.2020). grifo nosso.

Nesses termos, a vista das considerações trazidas com a inicial, da documentação que a instrui, bem assim da visibilidade das empresas que ora requerem o processamento da recuperação judicial, houve o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do *caput* do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, dispensada a constatação prévia a gerar atraso no processamento da recuperação judicial e custos adicionais ao processo.

6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Como praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das respectivas custas iniciais como requisito para distribuição do processo à vara competente.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial, quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato, ainda mais as custas impostas pelo judiciário gaúcho, de alta monta. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Logo, a fim de viabilizar o acesso à justiça às requerentes, a concessão do pagamento das custas complementares ao final do processo de recuperação é medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa e com o próprio procedimento recuperatório, garantindo assim fôlego às recuperandas para sua recuperação.

Certo que neste primeiro momento há altos custos para a distribuição do pedido de recuperação judicial, como a contratação de equipe técnica especializada, pagamento dos honorários à Administração Judicial. Além disso, e principalmente, a concessão de crédito e prazos de pagamento se tornarão ainda mais escassas, gerando impactos relevantes no Caixa e na aquisição de insumos, o que pode se extrair dos documentos contábeis anexos.

Assim, em homenagem ao devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada, essencial o parcelamento das custas processuais complementares, com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, é também medida possível.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CASO CONCRETO. - **Nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, o juiz, conforme o caso, poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.** No mesmo sentido, o §1º do artigo 11 da Lei Estadual nº 14.634/2014, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 15.016/2018. Precedentes. - **No caso, considerado o elevado valor da causa (R\$ 416.509,76), a situação da agravante, que se encontra em recuperação judicial, bem como o contexto econômico decorrente da pandemia do vírus SARS-Cov-2, reputa-se razoável o parcelamento do valor das custas em 10 (dez) vezes.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083997676, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 07-04-2020) – Grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. **PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.** - É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do CPC, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie. - Diante da previsão expressa do art. 98, § 6º, do CPC, da possibilidade do parcelamento das custas, despesas e honorários, é imperioso rever os

critérios até então adotados para a concessão da gratuidade total ou se é caso de deferir o parcelamento ou, em última hipótese, seu indeferimento. - **No caso dos autos, em razão da proporção do endividamento da empresa, bem como o elevado valor da causa, defere-se o parcelamento das custas judiciais em dez parcelas.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083964502, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-03-2020) – Grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial. Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoadado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 25-04-2019)

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção dos requerentes, comprovada a necessidade, é de ser deferido o pagamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional o acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#) ➔

7. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, requerem seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das requerentes, **em consolidação processual e substancial**, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 52, *caput*, 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05, para, no mesmo ato:

- a) em razão das considerações trazidas 5, da documentação que instrui esta manifestação, organizada de forma clara e objetiva, bem assim da visibilidade do grupo que ora requer o processamento da recuperação judicial, com o consequente cumprimento dos pressupostos legais

suficientes para o processamento do pedido na forma do artigo 52, caput, da Lei nº 11.101/05, dispensar a constatação prévia, a gerar atraso no processamento da recuperação judicial e custos adicionais ao processo;

- b) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 53 da LRF;
- c) determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, em especial a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades e a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05;
- d) reconhecer a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio das devedoras;

EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA:

- e) reconhecer a essencialidade dos bens descritos no contrato documento (DOC 13), intimando o credor FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP (endereço em nota¹⁴) para que se abstenha de consolidar a propriedade daqueles equipamentos, considerando que indispensáveis à atividade empresária, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005;
- f) deferir a liberação dos depósitos recursais trabalhistas e demais depósitos judiciais, ainda que a título de penhora, considerando a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, atribuindo força de ofício à decisão para que as recuperandas, quando da comunicação da suspensão das ações e execuções judiciais por força do art. 6º da Lei 11.101/05, possam também providenciar o levantamento de valores constritos essenciais às atividades;
- g) deferir o pagamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional o acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal;

¹⁴ FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP. Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510 - Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-000

- h) **agregar força de ofício à decisão** como forma de facilitar o cumprimento da ordem judicial e notificação dos credores impactados pela decisão;
- i) deferir o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de eventuais documentos faltantes ou que entenda essenciais o juízo.

Requerem, por fim, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105** e **Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o n.º 94.672**, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2.900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, sob pena de nulidade.

[VOLTAR AO ÍNDICE](#) ➔

Dá-se o valor da causa para R\$ 285.998.121,66.

Nestes termos, pedem deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 05 de julho de 2023.

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS 63.587

JÉSSICA FAGUNDES DA SILVA
OAB/RS 111.456